



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 2010.3.021779-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE SANTARÉM (4ª Vara Criminal)
APELANTE: PEDRO JUCIVALDO ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO: SARAH CLARISSA CRUZ LEÃO – Def. Pública.
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
REVISORA: Desa. VÂNIA FORTES BITAR
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. CREDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. O fato de o réu não ter sido surpreendido comercializando a droga não é bastante para afastar a traficância, porquanto para a caracterização deste delito, basta a realização de uma das 18 dezoitos ações típicas descritas na norma legal.
2. Assim, comprovadas de forma plena a autoria e a materialidade do delito, não há que se falar em absolvição, pelo fato de as provas orais advirem de agentes policiais, porquanto referida provas merecem fé na medida em que provém de agentes público no exercício de suas funções, mormente quando guarda firme coerência com os demais elementos probatório amealhados para os autos.
3. Igualmente inviável à desclassificação da conduta descrita no art. 12, da Lei nº /76, para a prevista no art. do referido diploma legal, quando os elementos coligidos para os autos levam a inarredável conclusão de que, a substância apreendida se destinava à comercialização.
4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos catorze dias do mês de março 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Pedro Jucivaldo Araújo Ferreira, sob o patrocínio da Defensoria Pública, interpôs o recurso em análise visando desconstituir a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Santarém, que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, pelo delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76., cuja reprimenda foi substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, uma vez que presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, destacando que a legislação vigente à época não vedava tal substituição.

Consta da peça acusatória que no dia 25/07/2003, por volta das 21h, próximo ao colégio Dom Tiago Ryan, o denunciado foi preso em flagrante delito por policiais civis e militares no momento em que comercializava entorpecentes, tendo ainda a



quantia de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), na oportunidade declarou que o montante era derivado do tráfico de entorpecentes.

Apresentada a defesa preliminar a denúncia foi recebida e, após regular instrução foi proferida a r. sentença condenando o réu nas sanções ao norte referidas.

Inconformada, a defesa interpôs aviou o apelo em análise, postulando pela apresentação das razões nesta instância superior.

Encaminhados os autos ao Tribunal foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que determinei a intimação da Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso e, em seguida que fosse procedida a intimação pessoal do dominus litis para contrarrazoar o recurso, após que fosse remetido ao exame e parecer do custos legis (fl. 86).

Em suas razões (fls. 88/102) assevera que o órgão acusador não demonstrou através de provas seguras a autoria e a materialidade do crime descrito na peça acusatória.

Pontua em abono a esse argumento, que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do apelante devem ser analisados com cautela, porquanto referidas testemunhas não conseguiram imprimir certeza de que a droga pertencia ao réu, de vez que, no momento da abordagem o entorpecente não foi encontrado na posse do apelante, como afirmaram os agentes da lei, e sim em local próximo a este.

Com base nessa alegação, sustenta, que a condenação pelo crime de tráfico não pode subsistir, pois não restou comprovado no decorrer da instrução, que a droga apreendida era destinada à comercialização, visto que a simples posse do material entorpecente, não conduz necessariamente a traficância como, entendeu, equivocadamente o juízo sentenciante.

Postula, em decorrência, a absolvição em observância ao princípio do in dubio pro reo e, se esse não for o entendimento, em face da pequena quantidade da droga encontrada, pede, alternativamente, a desclassificação para o crime de uso, e que seja aplicada apenas a medida de advertência.

Em contrarrazões (fls. 105/117), o Promotor de Justiça rechaçou os argumentos defensivos, entendendo pelo conhecimento e improvimento do recurso.

O Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 121/127).

É o relatório, que remetido a douta revisão em 16 de novembro de 2016.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

No que concerne às postulações feitas nas razões, anoto não assistir razão a defesa.

A materialidade do delito é incontestada, pois restou devidamente comprovada, pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 12), bem como, o laudo pericial definitivo (fls. 24/25), que atestam ser maconha e cocaína o material apreendido na posse do apelante.

Quanto à autoria, não obstante a defesa do apelante pretenda obter a absolvição deste ao argumento de que a r. sentença estaria arrimada unicamente nos depoimentos dos policiais desprovidos de credibilidade. Todavia, não há como prosperar essa versão, de vez que, as provas colhidas no curso da instrução dentre estas os depoimentos coerentes e firmes dos policiais que efetuaram a prisão do apelante e apreensão da droga apontam, de forma concreta, para a responsabilização penal do réu na conduta tipificada no art. 12 da Lei 6.368/76.



Essa constatação resulta clara pela quantidade, diversidade e forma como estavam acondicionadas as substâncias entorpecentes apreendidas em poder do apelante, ou seja, 15 (quinze) papélotes de maconha e 15 (quinze) papélotes de cocaína prontos para consumo conforme o laudo pericial definitivo (fls. 24/25). Aliado a esse fator, outro de suma importância a demonstrar a responsabilização criminal do réu, advém das declarações firmes e uníssonas dos agentes da lei que participaram da diligência que redundou na prisão e apreensão do material entorpecente e conseqüentemente na condenação contra a qual se insurge.

O policial Raimundo Almeida da Silva, que integrava a equipe, que efetuou a prisão do réu e apreensão da droga ratificou em juízo (fl. 71) o depoimento prestado perante a autoridade policial declarando, verbis:

(...) que efetuou a prisão do réu em flagrante na companhia do policial Gerson do serviço reservado da Polícia Militar; que havia denúncia prévia da venda de droga no local da prisão do réu; que quando da abordagem foi apreendido em poder do réu papélotes de cocaína e maconha em uma latinha no interior do bolso do mesmo; que foi apreendida uma quantia em dinheiro; que não sabe precisar a quantia de dinheiro e de drogas em poder do réu; que havia denúncias prévias do envolvimento do réu com o tráfico de drogas.

Os relatos acima não discrepam dos feitos pelo outro policial que integrava a equipe Gerson Luis de Sousa Pereira que em juízo (fl. 17), relatou:

Que estava patrulhando à época dos fatos; que o denunciado encontrava em frente o Colégio D. Tiago em atitude suspeita; que o depoente fez a abordagem do réu; que o depoente apreendeu uma lata de fermento contendo papélotes casados de maconha e cocaína, não sabendo informar a quantidade; que a polícia tinha informação prévia de que estava havendo comercialização de entorpecentes no local de prisão do réu; que não conhecia o réu anteriormente.

Conforme ressaí dos depoimentos acima, a polícia já tinha informações prévias do envolvimento do apelante com o tráfico de drogas naquele local e, justamente por isso estavam fazendo ronda ostensiva o por avistarem réu em atitude suspeita fizeram a abordagem e revista, encontrado em seu poder o material entorpecente.

Por outro lado, o próprio apelante em suas declarações em sede policial assumiu que adquiriu a droga para comercialização, e que já havia vendido uma parte do entorpecente: (...) QUE, perguntado ao depoente que tipo de substâncias eram aquelas encontradas em seu poder respondeu tratar-se de pasta de cocaína e maconha, que perguntado ao depoente sobre a procedência dessas substâncias, respondeu que adquiriu 20 papélotes de cocaína e vinte papélotes de maconha, na manhã do dia 23/07/2003, no centro comercial desta cidade, mais precisamente na praça do relógio, junto a indivíduo desconhecido, (...), que os papélotes já vieram agrupados em dupla, um de cada substância, que o depoente afirma também que estava desde às 18h em frente ao colégio Dom Tiago vendendo entorpecentes e havia vendido apenas cinco cabeças casadinhas antes de ser detido pelos policiais, que perguntado a quanto vendia cada cabeça respondeu que vendia a R\$ 5,00 (...)

Nesse passo, embora o réu tenha negado a autoria delitiva perante a autoridade judicial, essa versão, destoa frontalmente das declarações firmes e uníssonas prestadas pelos policiais tanto na fase inquisitória como em juízo que confirmam que o réu fora flagrado portando a droga, não havendo como desqualificá-los, especialmente quando estes depoimentos guardam coerência com as demais provas carreadas aos autos, entre elas a confissão extrajudicial do recorrente e o laudo pericial.



No que concerne à validade e credibilidade das provas orais, pelo fato de advirem de agentes policiais, é certo que não tendo sido contraditados ou desqualificados, sem dúvida merecem fé na medida em que provém de agentes público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório..

Nesse sentido trago a colação julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO PENAL ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003 ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDENTE REFUTA OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS DEPOIMENTOS VÁLIDOS PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO APELAÇÃO IMPROVIDA - DECISÃO UNÂNIME. 1 - Os depoimentos prestados por policiais em juízo, devidamente compromissados e sujeitos ao contraditório, uníssonos entre si e em harmonia com os demais elementos carreados nos autos, são plenamente válidos para embasar o decreto condenatório; 2 - Os Tribunais Superiores vem decidindo de forma favorável à aceitação de testemunhos prestados por policiais no bojo processual. O fato de serem policiais, e de terem atuado na prisão do acusado, não constitui impedimento para que declarem em Juízo os fatos que presenciaram, mormente se tratarem de informações relevantes ao aferimento da autoria. 3- Os testemunhos dos policiais são claros e coerentes. Descreveram o evento de maneira uniforme, lastreando a decisão monocrática que se arrimou no conjunto fático probatório robusto nos autos, impondo sua manutenção. 4 - Apelação improvida. Decisão unânime. (ApCrim nº 20093010740-1, Rel. Des. João José da Silva Maroja, j. 14/04/2011)

Por outro vértice, o fato do apelante não ter sido surpreendido comercializando a droga não é bastante para afastar a traficância, como quer sua defesa, considerando que para a caracterização do o crime definido no art. 12, da Lei nº 6.368/76 hodiernamente art. 33, da Lei 11.343/06, basta a realização de uma das 18 dezoitos ações típicas descritas na norma legal e sua conduta se circunscreve as seguintes ações: adquirir, e guardar, ambas previstas no caput do art. 12 da citada Lei Nº 6.368/1967.

Acrescento ainda, que para a configuração dos crimes definidos na Lei nº 6.368/1967, restava estabelecido em seu art. 37 que:

Art. 37. Para efeito de caracterização dos crimes definidos nesta Lei, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Ademais as circunstâncias de apreensão da droga, bem como a quantidade e forma de armazenamento, não deixam margens para dúvidas de que ela não se destinava ao consumo pessoal, mas sim à difusão ilícita.

Nesse passo, impossível a desclassificação da sua conduta para uso próprio, pois os elementos coligidos para os autos no decorrer da persecução criminal nos levam a inarredável conclusão, conforme amplamente explanado, de que a substância apreendida em sua residência era sim destinada à comercialização.

Nesse sentido já se posicionou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a configuração do crime previsto no art. 12 da Lei 6.368/76, não se exige a presença do especial fim de agir consistente na finalidade de comercialização da droga, sendo suficiente a prática de qualquer das condutas estabelecidas no



dispositivo.

2. De outro lado, a desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o delito descrito no art. 16 da Lei de Tóxicos somente pode ser operada se restar demonstrado nos autos o propósito do exclusivo uso próprio da substância, elemento subjetivo especial do tipo.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 812950/RS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 25/08/2008).

Assim, conforme demonstrado, as provas são bastante seguras e harmônicas para embasar a condenação imposta ao apelante e, assim sendo, não há agasalho à pretendida absolvição, muito menos para a desclassificação do crime de tráfico para o uso próprio como pretende a defesa.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e lhe nego provimento para manter em sua integralidade a decisão de 1º grau.

É o meu voto.

Belém, 14 de março de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator